



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 14/08/2019

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **05164e19**

Exercício Financeiro de **2018**

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO-SAAE

Município de **ALAGOINHAS**

Gestor: **Maria das Graças de Castro Reis**

Relator: **Cons. Raimundo Moreira**

### **DELIBERAÇÃO**

**Decide pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da SAAE - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO do município de ALAGOINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **INTRODUÇÃO**

As contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**, do Município de **ALAGOINHAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, foram aprovadas com ressalvas em razão de *classificação irregular da despesa; ausência do termo de contrato e aditivo; despesa paga irregularmente; irregularidades formais encontradas no exame dos processos licitatórios, inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e demais obrigações de curto prazo*, tendo sido imputada multa no valor de **R\$500,00**.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 370/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 19 de junho do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/07/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão, em Parecer datado de 18/07/2019, pela **aprovação, com ressalvas** das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Sra. Maria das Graças de Castro Reis, sugerindo, ademais, imputação de multa.

### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual do Município de **ALAGOINHAS** nº 2415/2018, de 04/01/2018, estimou receita e fixou despesa para a Entidade no importe de **R\$34.578.251,00**.

Mediante decretos executivos foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$9.596.935,30**, dos quais **R\$8.296.455,23** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$7.584.455,23 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$712.000,00 por excesso de arrecadação na *fonte 50 – receitas próprias de entidades da administração indireta*, e **R\$1.300.477,07** referentes a alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro/2018.

Registre-se que os créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação na *fonte 50* não puderam ser verificados em virtude de o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada não discrimina as fontes de recursos, evidenciando falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

Em resposta à notificação anual, veio aos autos o comparativo reclamado (**DOC. 01**) onde se observa um excesso na *fonte 50* da ordem de R\$712.277,23 provendo, em consequência, o devido suporte aos créditos abertos com recursos desta fonte, a nosso ver regularizando a matéria.

## **ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal esteve à cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

- a) diversos casos de inserção incorreta de dados no SIGA;
- b) contrato não encaminhado ao Tribunal - contrato 02/2018 (R\$236.292,00);

Alega a Gestora tratar-se da Ata de Registro de Preços, Ata nº 02/2018, decorrente do PP 004/2018, cuja cópia ora se acosta (**DOC. 40**), sustenta, ainda, que, por equívoco, não foi tempestivamente encaminhada via e-TCM.

Entende esta Relatoria que a ocorrência restou descaracterizada

- c) contrato sem cláusulas estabelecendo o preço global, a forma de pagamento, periodicidade do reajustamento, critérios de atualização monetária – contrato 010/2018 (R\$116.400,00);

Contesta a Gestora que o valor estimado do contrato, forma de pagamento, periodicidade do reajustamento, critérios de atualização monetária, estão estabelecidos, respectivamente, nas cláusulas IV, R\$9.700,00 mensais (R\$116.400,00), VI, IX, X e XI (**DOC. 42**), conforme pudemos constatar, conseqüentemente, descaracterizando a ocorrência.

d) casos de contratação irregular, na modalidade de credenciamento, de prestação de serviços de veiculação de conteúdos publicitários, rebobinamento de motores elétricos, usinagem e soldas especiais, os quais não se adéquam à modalidade – processos CR003 (R\$122.000,00), CR004 (R\$35.273,65), CR005/2018 (R\$14.918,48);

Com relação à prestação de serviços de veiculação de conteúdos publicitários, a Gestora alega que a Autarquia encetou em junho/2018 procedimento licitatório na modalidade *Tomada de Preço 002/2018*, o qual resultou fracassado. Com efeito, optou-se pelo *Credenciamento CR003/2018*, em caráter temporário, até que a *Tomada de Preço 003/2018*, encetada em dezembro/2018, restasse finalizada com a contratação de uma empresa de publicidade, tudo visando a não prejudicar as ações de comunicação social da Autarquia. Quanto aos demais, a opção visou alcançar os poucos prestadores no município capazes de prover os serviços, observados os requisitos pré estabelecidos no credenciamento. Ainda assim, apenas um prestador compareceu em ambos os casos (CR004 e CR005/2018).

Não se acolhem as alegações acerca da credenciamento para prestação de serviços de veiculação de conteúdos publicitários - *Credenciamento CR003/2018* - pelo fato de não terem sido identificadas nos autos as *Tomadas de Preços 002 e 003/2018* que serviram de base para justificar a opção pelo procedimento, não restando, portanto, descaracterizada a ocorrência.

e) casos de processos licitatórios não precedidos de ampla pesquisa de preços - processos PP003, PP004, PP006/2018;

Alega a Gestora que foi procedida a pesquisa de preço junto a fornecedores, conforme se comprova mediante documentação em anexo (**DOC. 26**). Não obstante isso, informa que os contratos decorrentes dos processos PP003 e PP004 foram, de comum acordo, cancelados. Com relação ao PP006, como os lotes IV e V não estavam em conformidade ao objeto, não foram cotados, conforme registrado em ata (**DOC. 27**).

Conquanto tenha havido a pesquisa de preços, recomenda-se que doravante sejam consideradas fontes alternativas de pesquisa como o setor de compras de outros municípios, banco de dados de *sites* especializados, etc. Com relação ao alegado cancelamento dos contratos decorrentes dos processos PP003 e PP004, constatamos, em consulta ao SIGA, o registro do contrato 02/2018 (processo PP004), firmado em 16/04/2018 com o credor *Ailton Correia Martins ME*, visando ao fornecimento de equipamentos de informática, ao qual foi paga a importância de R\$60.074,00 entre junho e agosto de 2018. De modo que não procede a alegação da Gestora acerca do cancelamento da contratação. Quanto ao processo PP003 não identificamos o contrato respectivo nem pagamentos relacionados.

f) indício de contratação direta irregular, mediante dispensa de licitação, com lastro no art. 24, IV, da lei nº 8.666/93, de prestação de serviço de manutenção corretiva em *Inversor de Frequência Schneider Altivar ATV71HC16N4* – processo DS0054/2018 (R\$15.000,00);

Alega a Gestora que o equipamento objeto da manutenção corretiva apresentou problemas que, se não resolvidos em tempo hábil, poderia comprometer o fornecimento de água a uma população de aproximadamente 90.000 pessoas, já que o equipamento é imprescindível à partida das bombas do sistema de abastecimento de água do município, situação esta emergencial a exigir urgência de atendimento, conforme justificativa técnica ora acostada **(DOC. 35)**.

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência ao tempo em que recomenda-se à Gestora doravante considerar a contratação da manutenção preventiva para equipamentos críticos de modo a evitar situações da espécie.

g) caso de ausência de apuração de responsabilidade no acompanhamento do contrato com a *Steel Serviços Auxiliares Ltda* no que diz respeito à comprovação da regularidade trabalhista, fiscal e comercial, evidenciando negligência da Autarquia – processos de pagamento 08904, 09004, 00704, no valor global de R\$33.745,28

A Gestora alega que os referidos processos referem-se a sentenças trabalhistas em que a Autarquia foi condenada solidariamente a pagar os débitos apurados apesar de ter tomado todas as cautelas nos pagamentos feitos à *Steel Serviços Auxiliares Ltda* mediante exigência da apresentação das certidões negativas de débito. Sustenta, ainda, que, não obstante isso, foi surpreendida com notificações judiciais de natureza trabalhista, tendo, à época, apresentado toda a documentação que comprovava a lisura da contratação. Ocorre que, segundo alega, com o advento da falência da referida empresa a justiça condenou a Autarquia a honrar os débitos. Finalmente, assevera que trouxe aos autos os documentos fiscalizatórios e contábeis pertinentes **(DOCS. 37/38/39)**.

Não se acolhem as alegações apresentadas pelo fato de não ter restado comprovada as cautelas de praxe, mediante apresentação dos processos de pagamento à *Steel Serviços Auxiliares Ltda*, acompanhados das certidões de regularidade trabalhista, fiscal e comercial, fato que evidencia falhas na liquidação da despesa, não descaracterizando a ocorrência.

Registre-se que os processos de pagamento ora acostados referem-se às sentenças trabalhistas.

## **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

Cumprе inicialmente salientar que o saldo do grupo do *passivo circulante*, conforme registrado no Balanço Patrimonial, diverge em (R\$2.513,49) daquele constante no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018 gerado pelo SIGA, fato que evidencia inconsistências nos registros contábeis.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Gestora alega que tal divergência decorreu “...da evidenciação equivocada do valor de R\$3.104.913,04 no Demonstrativo das Contas do Razão gerado pelo SIGA a qual foi provocada pela ocorrência de falha de envio...”

Pretendendo descaracterizar o apontamento, a Gestora trouxe aos autos o DCR gerado pelo sistema contábil próprio da Entidade (**DOC. 03**) o qual não pode ser acolhido para este efeito porquanto não se constitui documento exigido na prestação de contas.

Observa-se que houve uma frustração de arrecadação da ordem de 10,9% em relação à previsão correspondente a R\$3.752.681,20, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento.

O resultado da execução orçamentária importou em um *deficit* de **R\$5.662.728,39** uma vez que foram arrecadadas receitas de R\$30.825.569,80 e realizadas despesas de R\$36.488.298,19. Cabe aduzir que o *deficit* corresponde a expressivos **18,4%** da receita arrecadada, devendo a Gestora doravante buscar o equilíbrio das contas da Entidade.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, conforme estabelece o MCASP, cabendo destacar que os processos administrativos de cancelamento encaminhados, no valor global de R\$26.173,20, não atendem ao disposto na Instrução Cameral TCM nº 001/2016 – 1ª C.

Os Balanços Financeiro e Patrimonial apresentam-se a seguir sintetizados:

| <b>Balanço Financeiro (R\$1,00)</b> |                      |                      |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|
| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                | <b>INGRESSOS</b>     | <b>DISPÊNDIOS</b>    |
| ORÇAMENTÁRIOS                       | 30.825.569,8         | 36.488.298,19        |
| EXTRAORÇAMENTÁRIOS                  | 4.822.504,51         | 4.884.423,08         |
| TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS          | 6.417.220,86         | 132.389,84           |
| SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR         | 641.441,72           | -                    |
| SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE     | -                    | 1.201.625,78         |
| <b>TOTAL:</b>                       | <b>42.706.736,89</b> | <b>42.706.736,89</b> |

Importa registrar que os Ingressos/Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários consistem com os escriturados no Demonstrativo da Receita/Despesa de dezembro/2018.

| <b>Balanço Patrimonial (R\$1,00)</b> |                      |                      |
|--------------------------------------|----------------------|----------------------|
| <b>DISCRIMINAÇÃO</b>                 | <b>ATIVO</b>         | <b>PASSIVO</b>       |
| CIRCULANTE                           | 2.261.593,85         | 3.102.399,55         |
| NÃO CIRCULANTE                       | 41.926.262,81        | 10.222.785,44        |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO                   | -                    | 30.862.671,67        |
| <b>TOTAL:</b>                        | <b>44.187.856,66</b> | <b>44.187.856,66</b> |

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$1.201.625,78, conforme Termo de Conferência de Caixa, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, entretanto não foram consideradas disponibilidades no importe de R\$237.112,88, porquanto não comprovadas nas conciliações

A Gestora alega que trata-se de conciliação de valores em processo de avaliação interna, parte deles advindos de gestão anterior.

Saliente-se que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas das Receitas de Serviços

Observa-se que foram incorporados no exercício bens no importe de R\$5.742.095,50, sem registro de baixas, resultando um imobilizado de R\$36.636.720,30 em 31/12/2018, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial, tendo sido identificada a contabilização da depreciação dos bens, em conformidade com a NBCT 16.9.

O saldo *dívida ativa* em 31/12/2018 importa em R\$5.879.143,47, tendo havido cobrança de R\$704.980,01 correspondente a 14,6% do saldo do exercício anterior, no importe de R\$4.838.602,504.

O Pronunciamento Técnico registra que não restou identificada a contabilização da atualização da dívida, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Contesta a Gestora, aduzindo que houve a contabilização da atualização da *dívida ativa* no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018 bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme pudemos constatar, descaracterizando o apontamento.

Registre-se que o saldo da Dívida Flutuante decorrente da movimentação constante do *Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante*, no importe de R\$1.772.926,92 não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$1.819.249,51), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

Esclarece a Gestora que a inconsistência decorreu da não evidenciação no *Anexo 17* do saldo da execução dos *restos a pagar*.

De igual modo, o saldo do exercício anterior dessa dívida, no importe de R\$1.607.426,18, não consiste com o demonstrado no *Anexo 17* respectivo (R\$1.854.560,22). Conquanto a Gestora alegue ter encamornado nova peça do *Anexo 17* (DOC. 16), não logramos identificá-la nos autos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Questiona-se a ausência de comprovação do recolhimento das retenções do ISS e IRRF nos importes de, respectivamente, R\$70.556,20 e R\$126.033,84.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os comprovantes de recolhimento das referidas retenções, regularizando a matéria **(DOC. 18)**

Constata-se que as *disponibilidades financeiras* no importe de R\$964.512,90 não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$31.931,75) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$3.844.132,35), fato que contribui para o desequilíbrio fiscal da Entidade.

Após movimentação constante do *Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada*, remanesceu um saldo em 31/12/2018 no importe de R\$10.222.785,44 o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$11.505.935,48), evidenciando inconsistências nos registros contábeis.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um acréscimo patrimonial no exercício no importe de R\$176.837,44 que adicionado ao saldo patrimonial do exercício pretérito de R\$31.439.362,82 resulta um *Patrimônio Líquido* no importe de R\$30.898.626,81, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Alega a Gestora que a diferença de R\$35.955,14 refere-se ao saldo do exercício anterior da conta de *“Ajustes de Exercícios Anteriores”* não transferido para a conta de *“Superavit/Deficit do Exercício Anterior”*.

## **RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

As contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) o Relatório do Controle Interno acostado contém o resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, observando o disposto no art. 7º, item 27 da Resolução TCM nº 1.061/05;
- b) consta dos autos a relação dos bens patrimoniais adquiridos no exercício totalizando R\$456.025,10;
- c) integra os autos a declaração de bens da Gestora, observando o disposto no art. 8º da Resolução TCM nº 1061/05.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Não consta dos nossos controles qualquer pendência da responsabilidade da Gestora.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**, do Município de **ALAGOINHAS**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Gestora Sra. **Maria das Graças de Castro Reis**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, II, do citado normativo, **multa** no valor de **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; realização de expressivo déficit orçamentário; inconsistências nos registros contábeis; diversas ocorrências de inserção incorreta de dados no SIGA; ocorrências de falhas na liquidação da despesa; contratação irregular, na modalidade de credenciamento, de prestação de serviços de veiculação de conteúdos publicitários*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **ALAGOINHAS**, a quem compete a adoção de medidas, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa aqui imputada.

À **1ª DCE** para anexar a Deliberação respectiva às contas da Prefeitura Municipal de **ALAGOINHAS**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018.

Ciência à interessada.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de agosto de 2019.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.